

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0003 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0003 / 2004

DE

08/06/2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO E USO DE
BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:33:45

00000009923-64



ARQUIVADO EM 21/10/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

53

✓

do processo n°

04-03

de 20

04 16 06 05

(a)

ZEZI ASSATO

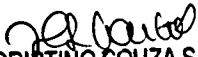
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-33 - Senhora Supervisoras

Para arquivamento.

16/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 53 fls.

Arquivado em 21/06/2005

O Func.º Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

RF 10.860

SGP. 33



Folha nº 52 do proc.
nº 04-03 de 2004
ZUZILAC SATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2123, de 08/06/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Emenda nº 26 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 02 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 03/04, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
10/6/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 06 / 2005
página 70 columna 1/2
Conferido: rellano

5/6/05



Câmara Municipal de São Paulo

notificação ou aviso, com o não-pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5º Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput" deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município."

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho de 2005.

O Presidente,

O 1º Vice-Presidente,

O 2º Vice-Presidente,

O 1º Secretário,

O 2º Secretário,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar,



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos arts. 23 e 24, com a seguinte redação:

"Art. 23. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda aos §§ 2º e 3º do art. 114 desta lei.

§ 1º Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3º desta lei.

§ 2º Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo."

"Art. 24. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2º A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.

§ 3º O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 4º A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer



folha nº 49 do proc.
nº 04.03 de 2004

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 112 desta lei.

§ 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato."(NR)



Câmara Municipal de São Paulo

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos."(NR)

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.



Folha nº.....47.....do proc.
nº.....04-03.....de 2004.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 26 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 03/04) (EXECUTIVO)

Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O inciso X do art. 13, bem como os arts. 112 e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 13.
X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
....."(NR)

"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II.- Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

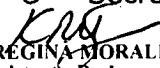


Folha nº	46	do proc.
nº	04-03	de 2004

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Município." Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho de 2005. O Presidente, a) Roberto Tripoli. O 1º Vice-Presidente, a) Antonio Goulart. O 2º Vice-Presidente, a) Aurélio Miguel. O 1º Secretário, a) Arselino Tatto. O 2º Secretário, a) Agnaldo Timóteo. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de junho de 2005. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

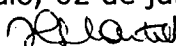
, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

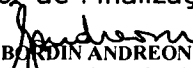
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 09 e digitei. Eu,


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 02 de junho de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

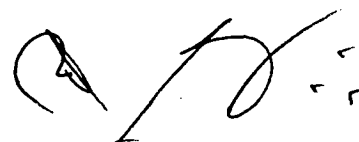
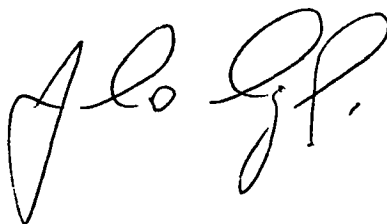

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

.Visto, Subsecretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/krms





Folha nº	46	do proc.
nº	04-03	de 2004
ZUZASSATO		

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

2º Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo." "Art. 24. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos. § 1º No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato. § 2º A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo. § 3º O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo. § 4º A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer notificação ou aviso, com o não-pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento. § 5º Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput" deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do



Folha nº	44	do proc.
nº	04.03	de 2004
ZUZASSATO		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 112 desta lei. § 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário. § 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo. § 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.”(NR) Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos arts. 23 e 24, com a seguinte redação: “Art. 23. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda aos §§ 2º e 3º do art. 114 desta lei. § 1º Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3º desta lei. §



Câmara Municipal de São Paulo

relevante interesse público e social, devidamente justificado. § 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos."(NR) "Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. § 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. § 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. § 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública. § 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo. § 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço. § 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato. § 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os



Câmara Municipal de São Paulo

permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; b) dação em pagamento; c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização; d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. § 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; II – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa; III – permuta; IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa; V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades. § 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. § 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver



Folha nº	41	do proc.
nº	04-03	de 2004

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. EMENDA Nº 26 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (Projeto de Emenda à L.O.M nº 03/04). (Executivo). Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1º O inciso X do art. 13, bem como os arts. 112 e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: "Art. 13.

X – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;....."(NR) "Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: § 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos: I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação: a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim; b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. II – Independem de licitação os casos de: a) venda,



Folha nº.....40.....do proc.
nº.....04:03.....de 2004.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2123/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Emenda nº 26 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 02 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 03/04, de autoria do Executivo - que introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de emenda e registro.

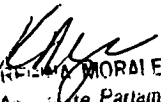
Em, 06/06/2005. . .


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 06/06/2005.


KATHYA REIS DE MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 17, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 40/53
Em 16/06/05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 39 ✓

do processo n.º 03 2004 03/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

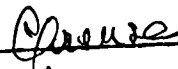
O parecer propondo redação final, de fls. 33 a 38, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 46ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de junho do corrente, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município está em condições de ser enviado à promulgação.

03/06/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/06/05


AS 13:30 h.

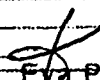
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 6 / 05
página 86 colunas 2, 3, 4
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 02 / 6 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39
Em 3 / 06 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38
Processo nº 03/04
Público de Castro Silva
Reg. 11.120

§ 4º A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer notificação ou aviso, com o não pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5º Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput" deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município."

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/6/05

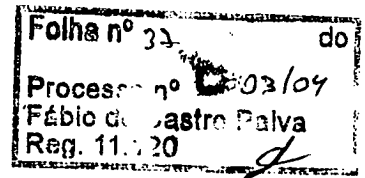
Handwritten signature: J. G. P.

Handwritten signature: G. L. M.

Handwritten signatures and initials: A large circular signature, a signature starting with 'G', a signature starting with 'D', a signature starting with 'M', a signature starting with 'R', and a signature starting with 'S'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos artigos 23 e 24, com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda os parágrafos 2º e 3º do art. 114 desta lei.

§ 1º Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no artigo 114, § 3º desta lei.

§ 2º Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.”

“Art. 24. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2º A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.

§ 3º O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36	do
Processo nº 03/04	
Fábio de Castro Palva	
Reg. 11.000	

§3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do artigo 112 desta lei.

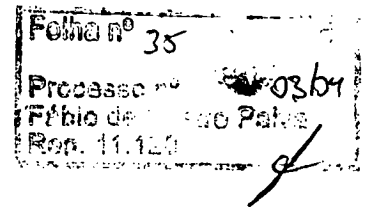
§ 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.”(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III – permuta;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.” (NR)

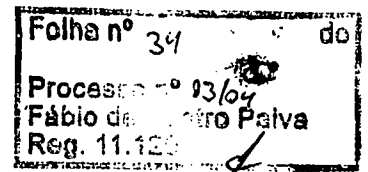
“Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



.....”(NR)

“Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II – Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação, os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização.

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0368/2005

Folha nº 33 do
Processo nº 03/04
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.100

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 3/04.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, encaminhado pela então Sra. Prefeita Marta Suplicy, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão na Sessão realizada em 11 de maio de 2005, na forma do substitutivo de fls. 20/22, ocasião em que também foi aprovada emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0003/04.

APROVADA A REDAÇÃO FINAL

À ~~emenda~~ *Pran: 04/05*

02 - 06 - 05

Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PRESIDENTE

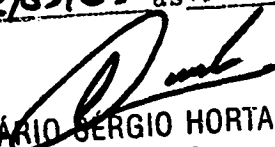
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

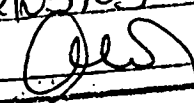
Art. 1º O inciso X do artigo 13, bem como os artigos 112, e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art.13

X – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 17:30h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/05/05 às 17:50s
POR 

S 13/05/05 às 17:15hs *als*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Amelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/5/05.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE , juntado 5, nesta data.
documento 5 e papel de informação.
rubricado 5 sob folha 5 nº 33 a 38
Em 01/06/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

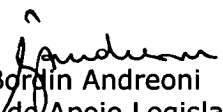
do processo n.º 04-03/04 12/05/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração da redação final, tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, constante às fls. 27 a 29, ocorrida em 11 de maio pp., na 8ª Sessão Extraordinária, ao Substitutivo de autoria do Vereador Jorge Tadeu de fls 20 a 22 .

12/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Ordem	20	do pro.
nº	3	n de 2004
Eva P. Poliski Assistente Parlamentar RF 100.453		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende solucionar problemas encontrados na redação original.



Câmara Municipal de São Paulo

voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública.

§ 4º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º. A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º. A "locação social" de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º. Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do artigo 112 desta lei.

§ 8º. O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10º. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato."(NR)"

Paulo Lemeir

Verador PT



Processo	28	do proc.
Nº	3	nº 2004

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

d)permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º . A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa; observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§3º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§4º. A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

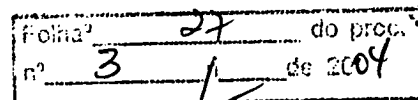
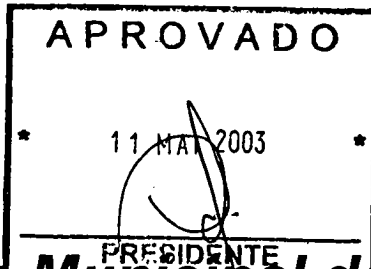
§5º. Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e “locação social”, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e serão formalizadas mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos,



Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 03/2004

Altere-se o artigo 1° como segue:

"Art. 1°. O incisos X do artigo 13, bem como os artigos 112 e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.13

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

....."(NR)

"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

§ 1°. A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos:

I – fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3° do artigo 26 da Lei Federal nº. 6766/79, introduzido pela Lei Federal nº. 9785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

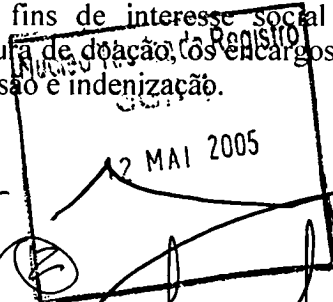
b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

II – independem de licitação os casos de:

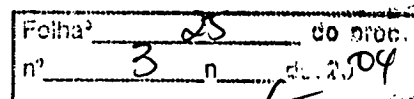
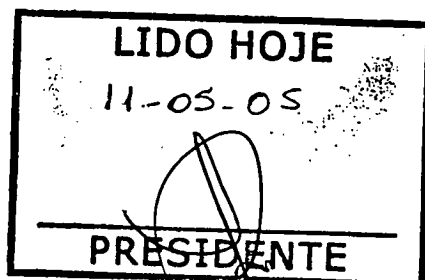
a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação, os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização.



Emissão em: 11/05/05 - 22:24



Eva Podginski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO-AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº003/04

Trata-se de substitutivo ao projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do
Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen que visa introduzir alterações e
acrescentar dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica
do Município de São Paulo.

Nada obsta, no plano constitucional e legal, a tramitação desta
propositura, que encontra fundamento no art. 29, *caput* da Constituição
Federal e dos artigos 34, inciso I, 36, §2º e 37, *caput* da Lei Orgânica do
Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina PELA
LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio-
Ambiente e de Administração Pública se manifestam FAVORAVELMENTE
ao projeto, tendo em vista que seu objetivo é dar tratamento mais racional
e de acordo com o interesse público à utilização de bens municipais por
terceiros.

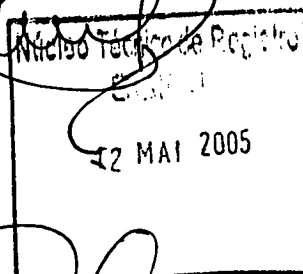
Sala das Comissões Reunidas,

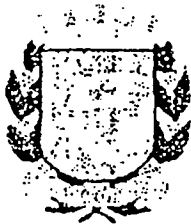
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

William Woo
Vereador Relator

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





Câmara Municipal de São Paulo

Folha	24	do proc.
nº	3	nº de 2004

Eva Pedroski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

entenda cabível a concorrência, a participação seria limitadíssima.

Por fim, importa lembrar que a proposta exige que o preço mínimo da alienação seja o valor da avaliação efetuado pelo órgão competente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Esta alternativa resguarda, ainda, o interesse público, na medida que, em se tratando a concessão administrativa de uso verdadeiro contrato administrativo, por meio do qual é assegurada a exploração do bem pelo particular nas condições convencionadas, o retorno do bem ao patrimônio público, a cobrança ou adequação da contrapartida só será possível após o término do prazo contratual, gerando espera de longos anos.

Oportuno lembrar que grande parte dessas áreas foi concedida gratuitamente ou por contrapartidas insatisfatórias, inadequadas, conforme apurado pela CPI das Áreas Públicas.

Assim, a autorização conferida significa uma alternativa para impedir que os bens continuem a ser utilizados por terceiro de forma muitas vezes inadequada.

O art. 24 das Disposições Gerais Transitórias encerra norma que permite a alienação de área cedida ao próprio cessionário, pela sua peculiar situação, mediante contrato administrativo, pois não haveria como alienar o bem à outro interessado, senão após o pagamento de indenização pelo descumprimento da avença, causando dispêndio aos cofres públicos.

A alienação direta, prevista no aludido dispositivo, também consagra rígidas regras para o pagamento, como a correção trimestral pelo IPCA no caso de venda a prazo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha ^a	23	de proa
nº	3	n.º de 2004
Eva Kosinski Assistente Parlamentar RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto tem por objetivo introduzir alterações, acrescentar novos dispositivos às disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo por escopo o aperfeiçoamento da disciplina sobre o uso de bens municipais por terceiros, nas hipóteses que especifica.

Os artigos que tratam do uso de bens públicos pelos particulares sofreram inovações para permitir que atividades de interesse geral da coletividade, integrantes da cultura nacional, possam ser contempladas com a concessão de uso, como por exemplo as escolas de samba, em razão de seu mérito cultural.

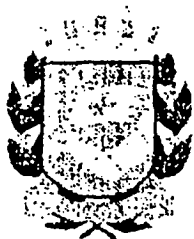
Buscou-se, por outro lado, dar amparo legal aos clubes de futebol, que exercem atividades sem fins lucrativos, que devem ser fomentadas pelo Estado, conforme Constituição Federal – art. 217 (que dispõe constituir dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um), constituindo importante fonte de lazer para a comunidade.

A principal alteração, na presente propositura, está relacionada às disposições gerais e transitórias onde foi inserido dispositivo permitindo a alienação de bens objeto de concessão ou permissão de uso.

Em princípio, só os bens que sirvam efetivamente à realização do interesse público devem permanecer no patrimônio público. Os bens não afetos a serviços públicos nem destinados a fins de utilidade pública devem ser desamortizados, proporcionando ao Município receitas para a perseguição dos seus fins específicos.

A alienação de imóveis pelo Município deve, por regra, ser feita por meio de concorrência, entretanto a dispensa ora concedida encontra justificativa no plano da autonomia do Município, não se aplicando a Legislação Federal, visto que não cabe à União estabelecer regras para a alienação de bens vinculados a outras esferas de Federação.

Por outro lado, há que se ter presente, considerando o relatório da CPI – das áreas públicas - que estes bens estão destinados, há décadas, às finalidades específicas das concessionárias ou permissionárias que construíram, executaram obras voltadas ao atendimento de suas finalidades específicas, logo, ainda que se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	22	do proc.
nº	3	nº de 2004

Eva P. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

"Art. 24 - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1.º - No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2.º - A aquisição do imóvel, na forma prevista pelo "caput" deste artigo, dependerá da expressa manifestação do interessado no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste dispositivo.

§ 3.º - O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 06 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 4.º - A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensado qualquer notificação ou aviso, com o não pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5.º - Do produto da alienação dos bens a que se refere o "caput", 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município.

Art. 4.º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


JORGE TADEU
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	de pros.
nº	3	n.º de 1.04
Eva F. Polinski Assistente Parlamentar RF 100.453		

específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço

§ 6.º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação.

§ 7.º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 8.º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 9.º - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

Art. 2.º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos artigos 23 e 24, com a seguinte redação:

"Art. 23 - Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda os parágrafos 2.º e 3.º do art. 114.

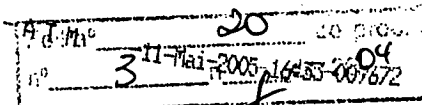
§ 1.º - Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas no art. 114, § 3.º.

§ 2.º - Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo."

LIDO HOJE

JJ. 05-05.

CMS P



Eva D. D. D. D.
Assistente Parlamentar
RF 100.453



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

À SANÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 03/04

PRESIDENTE

Introduz alterações e acrescenta dispositivos às disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos dependem de concorrência e autorização legislativa, e serão formalizadas mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Compreende-se como de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independente de licitação, será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos

12 MAI 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha 17 de 17
nº 3 de 2004

Assinatura: [assinatura]
RF 100.433

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
29 JUN 2004

REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei Orgânica
n.º 03.104..., devendo o mesmo passar à fase de

votação.

Sala das Sessões, em

CM SP - LATH - 28-Jun-2004 18:32:04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ante o exposto, somos

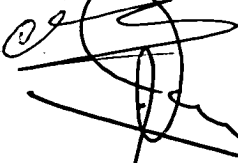
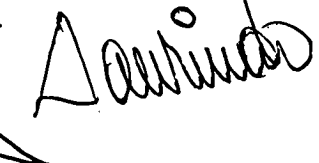
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

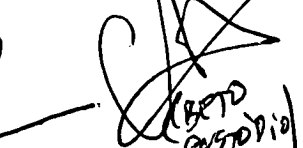
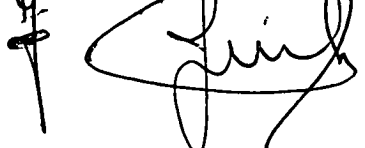
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

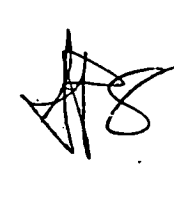
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

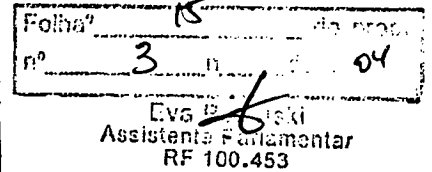
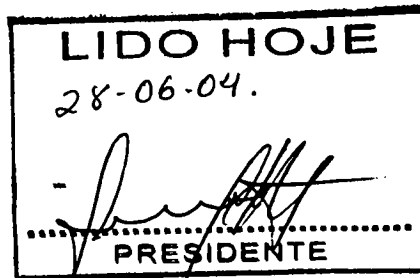
   

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /04 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 0003/04.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do
Município, de autoria da Exma. Sra. Alcaidessa, que visa
introduzir alterações e acrescentar dispositivos e
disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do
Município de São Paulo.

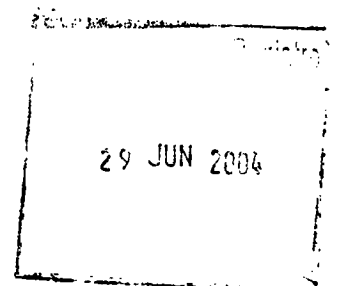
Sob o aspecto da iniciativa, a propositura observa o
disposto no artigo 36, II da Lei Orgânica.

Os dispositivos a serem alterados são os artigos 13,
incisos X e XI, 112, 113 e 114 da LOM.

As alterações pretendidas guardam compatibilidade com os
diplomas legais citados na exposição de motivos (Plano
Diretor Estratégico - Lei Municipal n° 13.430/02,
Estatuto da Cidade - Lei Federal n° 10.257/01, Medida
Provisória n° 2.220/01 e Novo Código Civil - Lei Federal
n° 10.406/02) e a Lei de Licitações - Lei Federal n°
8.666/93.

Dessa forma, a propositura reúne condições para ser
apreciada e votada.

A aprovação da proposta dependerá do voto favorável de
2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §
5°, inciso III da Lei Orgânica do Município.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, indicadas sob
nº 15a32
Em 12.05.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 04-3 de 2004 09/06/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

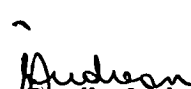
Requisitos do art. 238 R.I. *Ok, para fins de recebimento*

Quorum *2/3 (dois terços), em caso de receber pareceres pela legi-*
lidade.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 48h*
entre eles.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Adelma Cicero - Ass. Parlamentar

Assim, a autorização conferida com a Lei 10.408 uma alternativa para impedir que os bens continuem a ser utilizados por terceiros, muitas vezes de forma inadequada.

Finalmente, cumpre aduzir que o proposto artigo 25 das Disposições Finais e Transitórias encerra norma que permite a alienação de área cedida ao próprio cessionário, posto que, pela peculiar situação do ocupante, mediante contrato administrativo, não haveria como alienar o bem a outro interessado, senão após o pagamento de indenização pelo descumprimento da avença, causando lesão aos cofres públicos. Essa alienação direta também consagra rígidas regras para o pagamento, como a correção trimestral pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, no caso de venda a prazo.

Não é demais destacar que, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município. Em decorrência, as alterações aqui propostas implicam maior mobilidade na condução do assunto, sem ferir a função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Em síntese, como se observa do texto apresentado, pretende-se a ampliação do rol de casos de dispensa de licitação para as situações em que não se justifica a adoção desse procedimento preliminar. Também é almejada a dispensa de licitação em determinadas hipóteses de concessão administrativa e de direito real de uso de bens municipais, posto que, por atenderem a interesses públicos e sociais, não conviria sua realização.

Nessas condições, à vista do relevante interesse público de que se reveste a medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Note-se que as hipóteses autorizadas estão expressamente arroladas neste projeto. O Executivo, portanto, tem sua faculdade de venda vinculada a critérios previamente estabelecidos pelo Poder Legislativo.

A venda de imóveis pelo Município deve, como regra, ser feita por meio de concorrência. No entanto, a dispensa de licitação, ora proposta, encontra justificativa na autonomia constitucionalmente atribuída ao Município, a este não se aplicando, pois, a legislação federal, visto que não cabe à União estabelecer regras para a alienação de bens vinculados a outras esferas da Federação.

Por outro lado, há que se ter presente, considerando inclusive o conteúdo do relatório apresentado pela CPI das áreas públicas, que esses bens encontram-se destinados, há décadas, às finalidades específicas dos concessionários ou permissionários, os quais, inclusive, neles construíram e executaram obras voltadas ao atendimento de suas próprias finalidades. Logo, ainda que se entenda cabível a concorrência, a participação seria limitadíssima.

Importa salientar que a propositura exige, como preço mínimo para a alienação, o valor da avaliação efetuada pelo órgão competente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos. Essa medida resguarda o interesse público, na medida que, em se tratando a concessão administrativa de uso de verdadeiro contrato administrativo, mediante o qual é assegurado ao particular a exploração do bem, nas condições convencionadas, o retorno do bem ao patrimônio público, a cobrança ou adequação da contrapartida só será possível após o término do prazo contratual, gerando espera de longos anos.

Oportuno registrar, outrossim, que grande parte dessas áreas foi concedida gratuitamente ou por meio de contrapartidas insatisfatórias, inadequadas, conforme apurado pela citada CPI das áreas públicas. Portanto, a manutenção de uma contrapartida satisfatória, representa um novo custo para o Poder Público. Demais disso, o custo para recuperar a área ou adequá-la ao uso público pode acarretar maiores despesas.

De outra parte, colima-se a exclusão do § 1º do

aludido artigo 112 da L.O.M., que faculta ao Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar concessão de direito real de uso, dada a inexistência de motivo que justifique a permanência de norma de caráter "preferencial" na Lei Orgânica.

Os artigos que tratam do uso de bens públicos por particulares deverão sofrer inovações que permitam o exercício de atividades de interesse geral da coletividade, integrantes da cultura nacional, cujos responsáveis poderão ser contemplados com a concessão de uso, como por exemplo, as escolas de samba.

Busca-se, por outro lado, dar amparo legal aos clubes de futebol, que exercem atividades sem fins lucrativos, as quais devem ser fomentadas pelo Estado, conforme disposto no artigo 217 da Constituição Federal, constituindo-se em importante fonte de lazer para a comunidade.

A principal alteração contemplada na propositura consta das novas disposições finais e transitórias da L.O.M., nas quais foi inserido dispositivo permitindo a alienação de bens objeto de concessão ou permissão de uso.

Em princípio, só os bens que sirvam efetivamente à realização do interesse público devem permanecer no patrimônio municipal. Os bens não afetos a serviços públicos, nem destinados a fins de utilidade pública, devem ser desamortizados, proporcionando ao Município receitas para a consecução dos seus fins específicos.

Não é fim precípua do Poder Público municipal a administração de bens patrimoniais. Não se encontra a Administração preparada para a correta administração de bens imóveis que não tenham relação com a necessidade de seus serviços e o exercício de suas funções. Não tem o Poder Público vocação para este tipo de atuação.

Por não dispor o Poder Público de mecanismos, de estrutura, de vocação para exercer essa atividade, de caráter nitidamente privado, extrai-se a necessidade premente de desamortização patrimonial, mediante a alienação dos bens imóveis que já se encontram no uso de particulares por meio de concessão administrativa ou permissão.

assim estabelecidas com base no Plano Diretor Estratégico, a Proposta prevê a dispensa de autorização legislativa.

Quanto à utilidade da previsão, na Lei Orgânica do Município, de dispensa de licitação para a alienação de determinados bens imóveis, importa salientar que a interpretação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a submissão das alienações ao processo licitatório, deve se coadunar com o princípio da autonomia dos entes federados.

Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 18, reconhece a autonomia municipal, tal implicando dizer que o Município pode editar suas próprias leis, eleger seu governo, organizar sua estrutura e seus serviços, organizar, executar e fiscalizar os serviços locais, decretar, arrecadar e aplicar tributos e dispor sobre os seus bens.

Cabe, portanto, ao Município, observados os princípios constitucionais sobre contratações administrativas, estabelecer suas próprias regras para alienação de seus bens.

Nesse contexto, é que se entende que as regras relativas à alienação de bens, constantes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, não são nem poderiam ser normas gerais, mas normas aplicáveis unicamente à União.

Assim sendo e na mesma linha da Constituição Federal, torna-se necessário que a própria Lei Orgânica do Município disponha, não só sobre a possibilidade de alienação de imóveis, em casos determinados, mas também sobre os casos nos quais essa alienação possa ocorrer com dispensa de licitação.

Aliás, é oportuno observar que o artigo 112 da L.O.M., cuja alteração de igual modo ora se pretende, já contempla hipóteses de dispensa de concorrência. Logo, não existe qualquer impropriedade ou inutilidade nas proposições aqui objetivadas.

Imperioso deixar consignado, mais uma vez, que o rol de casos de dispensa de autorização legislativa e de licitação para a aquisição e alienação de bens imóveis é taxativo e está plenamente justificado em razão da necessidade de aplicação dos instrumentos de natureza urbanística voltados para induzir as formas de uso e ocupação.

definição do que seja o cumprimento da função social da propriedade urbana, justifica a autorização do Legislativo, na Lei Orgânica do Município, para que o Executivo, em determinadas situações, aliene ou adquira bens imóveis, colimando uma nova estratégia de gestão da Cidade de São Paulo.

A título de ilustração, objetivando a melhor compreensão da magnitude desses instrumentos para o Município de São Paulo, traz-se à colação o instituto do direito de preempção (de preferência), previsto nos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade em favor do Poder Público municipal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que necessitar de áreas para: I - regularização fundiária; II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Dessa maneira, considerando as finalidades dos novos instrumentos, a proposta de alteração do artigo 113 da L.O.M. viabiliza a aquisição de bens imóveis, nos casos de: I - exercício do direito de preempção, observando-se que as áreas onde este direito pode ser exercido já se encontram delimitadas no Plano Diretor Estratégico; II - implementação de intervenções urbanísticas em áreas de intervenção urbana com base no Plano Diretor Estratégico; III - recebimento do direito de superfície, quando necessário para a implementação de diretrizes previstas no Plano Diretor Estratégico; IV - doação, na hipótese prevista no inciso VII do § 3º do artigo 112; V - aquisição de imóveis à título de doação como forma de compensação ambiental, desde que justificado o interesse público.

Essa fundamentação também é válida quando se revela necessária a alienação do imóvel adquirido em razão do direito de preempção ou em decorrência da doação para viabilizar o aproveitamento do imóvel para cumprimento da função social da propriedade.

De igual modo, buscando tornar ágil a alienação de bens imóveis, para implementação de intervenções urbanísticas em áreas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Objetiva o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica introduzir alterações na Lei Fundamental do Município de São Paulo, mediante a atribuição de nova redação aos artigos 13, incisos X e XI, 112, 113 e 114, bem como o acréscimo do artigo 114-A e dos artigos 23, 24 e 25, estes três últimos às suas Disposições Gerais e Transitórias, tendo por escopo a ampliação da disciplina sobre a aquisição, a alienação e o uso de bens municipais por terceiros, nas hipóteses que especifica, incorporando ao texto legal os novos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na conformidade das razões adiante explicitadas.

Inicialmente, propõe-se a alteração da redação dos incisos X e XI do artigo 13 da Lei Orgânica, a fim de compatibilizá-los ao novo texto também proposto para seus artigos 112 e 113, possibilitando a aquisição e alienação de bens imóveis em hipóteses específicas, sem autorização do legislativo, visando, em virtude da função social dos novos instrumentos de política urbana introduzidos pelo Estatuto da Cidade e já incorporados ao Plano Diretor Estratégico, conferir maior celeridade à aquisição ou alienação de bens imóveis para atender à finalidade prevista nesses diplomas legais, isto é, que a propriedade urbana cumpra sua função social.

A importância de que se revestem esses novos instrumentos para possibilitar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, consoante delineado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a

utilidade pública e de assistência social sem fins lucrativos, bem como às atividades definidas no artigo 114, § 3º, da Lei Orgânica.

§ 2º. Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.”(NR)

“Art. 25. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 2 de janeiro de 2003, pelo valor da avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º. No caso de concessão administrativa ou de direito real de uso, será descontada, da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.

§ 2º. A aquisição do imóvel, na forma prevista no "caput", dependerá da expressa manifestação do interessado, no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da promulgação deste artigo.

§ 3º. O valor da alienação poderá, a critério do Executivo, ser parcelado em até 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 4º. A transferência do domínio dar-se-á somente após o integral pagamento do valor da alienação, considerando-se rescindido de pleno direito o ajuste, dispensada qualquer notificação ou aviso, com o não pagamento de qualquer das parcelas no prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 5º. Do produto da alienação dos bens a que se refere o “caput”, 50% (cinquenta por cento) será depositado em Fundo Municipal destinado ao gerenciamento e gestão do patrimônio imobiliário do Município.”(NR)

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação

§ 9º. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.”(NR)

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 114-A, com a seguinte redação:

“Art. 114–A. Independentemente de autorização legislativa, poderá ser concedido direito de superfície, a título gratuito ou oneroso, para implementação de diretrizes urbanísticas, ambientais e de políticas habitacionais em casos de interesse público ou social.” (NR)

Art. 3º. As Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos artigos 23, 24 e 25, com a seguinte redação:

“Art. 23. A concessão especial de uso para fins de moradia, outorgada independentemente de autorização legislativa e licitação, será conferida, de forma gratuita, individual ou coletiva, àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu, como sua, por cinco anos ininterruptos, área pública urbana, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural e que a atividade econômica, quando houver, seja desempenhada pelo ocupante ou por sua família.”(NR)

“Art. 24. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 2 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda os §§ 2º e 3º do artigo 114.

§ 1º. Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos dependem de autorização legislativa e concorrência, e serão formalizadas mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública.

§ 4º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º. A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º. Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do artigo 112 desta lei.

§ 7º. O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de direito de superfície, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 8º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

VI - imóveis adquiridos por meio de doação como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel para o cumprimento da função social da propriedade urbana ou a realização de intervenções urbanísticas com base no Plano Diretor Estratégico;

VII - imóveis adquiridos nos termos da lei federal que dispõe sobre parcelamento do solo urbano em virtude de desapropriação para loteamento, demolição, reconstrução e incorporação, para implementação de intervenções urbanísticas nas Áreas de Intervenção Urbana estabelecidas no Plano Diretor Estratégico;

VIII - imóveis adquiridos em virtude de desapropriação, efetuada nos termos da Constituição Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 4º. Na hipótese prevista no inciso IV do § 3º deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

§ 5º. A Administração fica obrigada a colocar à venda, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data de sua incorporação ao patrimônio público, os bens imóveis originários de herança vacante ou arrecadação, nos termos da lei civil, salvo quando possam ser destinados ao uso público ou a programa habitacional.”(NR)

“Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de autorização legislativa e prévia avaliação técnica, ambiental e financeira, dispensada a autorização legislativa e concorrência nos casos de:

I - exercício do direito de preempção;

II - implementação de intervenções urbanísticas em Áreas de Intervenção Urbana com base no Plano Diretor Estratégico;

III - recebimento do direito de superfície, quando necessário, para a implementação de diretrizes previstas no Plano Diretor Estratégico;

IV – doação, na hipótese prevista no inciso VII do § 3º do artigo 112 desta Lei Orgânica;

V - doação a título de compensação ambiental, justificado o interesse público.”(NR)

"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa e será precedida de avaliação e licitação.

§ 1º. Independem de autorização legislativa:

- I – a venda de bens móveis;
- II – a venda de bens imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, nos termos da lei civil.

§ 2º. Independem de licitação os casos de:

- I - doação de bens imóveis, admitida exclusivamente para entidades com fins sociais ou filantrópicos;
- II - venda de ações em bolsa;
- III - permuta de bens móveis e imóveis;
- IV - inviabilidade de estabelecimento de competição em virtude das características físicas do bem;
- V - dação em pagamento.

§ 3º. Fica dispensada de autorização legislativa e licitação a alienação de bens imóveis nos casos de:

- I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social e habitacional, devendo constar da escritura os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão e indenização, sob pena de nulidade do ato;
- II - imóveis construídos ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;
- III - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- IV - venda ao proprietário do único imóvel lindeiro, de áreas urbanas inaproveitáveis isoladamente para edificação, remanescentes de desapropriação, de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento;
- V - imóveis adquiridos mediante o exercício do direito de preempção;

08 JUN 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 1 a 13 e folha de informação sob nº

14 09/06/64 al CaD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 3 de 04

Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

São Paulo, 30 de maio de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 346/04

RECEBIDO NA SGP-2

Em 20.05.04

Às 15:30 horas

Senhor Presidente

M. José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
AR: LOM/CE